



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098211-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ALINE MARIA BARROS COUTO, RIANA VIRGINIA BEBICI COUTO, THALITA MARIA BARROS COUTO, LUIZ CARLOS BARROS COUTO e LUIZ CARLOS COUTO (ESPÓLIO), é agravada ROSINEI IMPERE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.149

Agravo de Instrumento Processo nº 2098211-66.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de São José dos Campos – 1ª Vara da Família e das Sucessões

Agravantes: Aline Maria Barros Couto e outros

Agravada: Rosinei Impere

Juiz: Alexandre Levy Perrucci

Processo de origem nº 1008234-32.2024.8.26.0577

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Insurgência contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a suspensão do feito até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável (processo nº 1018804-77.2024.8.26.0577), reconhecendo a prejudicialidade externa. Pretensão dos agravantes de ver determinada a imediata devolução dos bens móveis que guarneciam o imóvel deixado pelo de cujus, com fundamento em acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2250850-06.2024.8.26.0000. Descabimento. Decisão agravada destituída de conteúdo decisório quanto à posse ou devolução de bens móveis, limitando-se a reiterar a suspensão do feito e a destacar que a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, sendo insuficiente alegação genérica de pertencimento ao espólio desacompanhada de prova idônea. Inexistência de prejuízo à parte agravante. Inviabilidade de análise do mérito da devolução de bens nesta via recursal, sob pena de supressão de instância. Acórdão anterior limitou-se à imissão da inventariante na posse do imóvel e do veículo pertencentes ao espólio, não abrangendo os demais bens móveis ora discutidos.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão

digitalizada às fls. 1864 (dos autos originários), que, nos autos da ação de inventário proposta por Aline Maria Barros Couto, Luiz Carlos Barros Couto, Thalita Maria Barros Couto e outros, em razão do falecimento de Luiz Carlos Couto, rejeitou embargos de declaração e manteve a suspensão do feito até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável (processo nº 1018804-77.2024.8.26.0577), reconhecendo a prejudicialidade externa, ressaltando que a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, sendo insuficiente a mera alegação de que os referidos bens pertenciam ao de cujus sem a devida comprovação.

Os agravantes alegam que, embora não se oponham à suspensão do inventário até o deslinde da referida ação, sustentam ser imprescindível o cumprimento integral da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2250850-06.2024.8.26.0000, que determinou a imissão da inventariante na posse do imóvel, bem como de todos os bens móveis e documentos pessoais do falecido.

Relatam que, ao tentar cumprir a decisão, a inventariante foi impedida de acessar o imóvel por ROSENEI, que se intitulava companheira do de cujus. Tal conduta resultou na lavratura de boletim de ocorrência por suposta apropriação indébita e invasão de domicílio.

Afirmam que ROSENEI se apossou indevidamente do imóvel e de todos os bens móveis e documentos do falecido, inclusive cartões bancários, notebook, celular, escrituras e chave reserva de veículo, o que restou certificado pelo Oficial de Justiça no momento da imissão na posse, sendo encontrados no imóvel apenas poucos e irrelevantes objetos.

Alegam que ROSENEI agiu de forma dolosa, removendo praticamente todos os bens que guarneciam o imóvel, apesar de devidamente advertida para retirar apenas seus pertences pessoais.

Ressaltam a existência de farta documentação comprobatória, inclusive petições e boletins de ocorrência, além de prova testemunhal e documental, que atestam a ilegitimidade da conduta da agravada.

Destacam que, ao indeferir novo pedido de imissão na posse dos bens e de restituição dos itens subtraídos, o juízo de origem baseou-se na ausência de prova de propriedade, invocando o princípio da tradição, o que, segundo

os agravantes, é desarrazoado diante do contexto fático e probatório apresentado.

Requerem a reforma da decisão agravada para que ROSENEI seja intimada a promover a imediata devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, de todos os bens móveis, documentos e pertences pessoais do de cujus, sob pena de multa diária.

Pugnam pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento (fls. 01/15).

Recurso tempestivo e preparado.

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A decisão agravada assim consignou (fls. 1.842 e 1.864, dos autos originários):

Fl. 1.842:

“Vistos.

Nos termos da petição de fls. 1829/1838, reconheço a prejudicialidade externa dos fatos tratados nestes autos com aqueles discutidos no Proc.1018804-77.2024.8.26.0577, em trâmite perante esta Vara de Família e Sucessões e suspendo o julgamento destes autos até julgamento da ação prejudicial.

Aguarde-se julgamento, cabendo às partes comunicar a ocorrência.

Intime-se.”

Fl. 1.864:

Recebo os Embargos de Declaração de páginas 1845/1847, reconhecendo sua tempestividade. No entanto, nego provimento, pois possuem caráter exclusivamente infringente, não sendo constatadas omissão, erro material, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Além disso, ressalto que a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, sendo insuficiente a mera alegação de que os referidos bens pertenciam ao de cujus sem a devida

comprovação.

Intime-se.

O inconformismo não merece conhecimento.

Os requerentes agravantes pleiteiam, no bojo do presente recurso, a devolução imediata dos bens móveis que guarneciam o imóvel anteriormente ocupado pelo de cujus, sob o fundamento de que referida providência decorre da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 2250850-06.2024.8.26.0000, a qual teria determinado a imissão da inventariante na posse do imóvel e dos bens que integrariam o acervo hereditário.

Todavia, a decisão agravada não contém conteúdo decisório autônomo quanto à posse ou à restituição dos bens móveis, limitando-se a reiterar o entendimento de que a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, sendo insuficiente, portanto, a mera alegação de que os objetos pertenciam ao espólio, sem a correspondente comprovação documental.

Assim sendo, não há manifestação judicial a ser impugnada, razão pela qual o recurso revela-se desprovido de interesse processual, conforme se depreende do artigo 1.001 do CPC.

Importa consignar que a decisão proferida no agravo anteriormente mencionado (nº 2250850-06.2024.8.26.0000, cf. fls. 1.849/1.853, autos originários) restringiu-se à determinação de imissão da inventariante na posse do imóvel e do veículo integrantes do espólio, não abrangendo os demais bens móveis ora discutidos pelos agravantes.

Dessa forma, o presente recurso não comporta conhecimento, por ausência de conteúdo decisório específico na decisão agravada e por configurar indevida supressão de instância eventual análise de mérito sobre matéria ainda não decidida pelo juízo de origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação alinhavados.

COELHO MENDES
Relator